

DIREITO À DIFERENÇA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

THE RIGHT TO DIFFERENCE: CHALLENGES AND POSSIBILITIES FOR THE CONCRETIZATION OF CITIZENSHIP RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES IN BRAZIL

Fábio Marques Gonçalves

Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", FCHS-UNESP/Franca-SP
(Departamento de Direito Público - Direito Constitucional e Teoria do Estado).

Monise Pedreiro Machado

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, FDF/Franca-SP.

Submetido em: 23/10/2017

Aprovado em: 30/05/2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5150>

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a falta de efetividade dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência no Brasil. A despeito da existência de um grande aparato normativo, destinado à proteção dessas pessoas, o que se verifica, na realidade, é um grande abismo entre o texto legal e a materialização desses direitos. Isso se dá graças à permanência de um conceito liberal-formalista de igualdade, que não leva em conta as diferenças havidas entre os seres humanos. Some-se a isso o fenômeno contemporâneo da sociedade de massas, por meio do qual se reforça a falsa ideia de inexistência de diferenças. Assim, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, pretende-se avançar no debate, para a efetivação dos direitos desse grupo, partindo-se de uma perspectiva que valoriza as diferenças entre os seres humanos, possibilitando a existência de reconhecimento. O trabalho se desenvolve pelo método de abordagem fenomenológico-hermenêutico, e utiliza a técnica da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Inclusão; Cidadania; Direito à igualdade; Reconhecimento.

Abstract: *The present study aims to analyze the lack of effectiveness of citizenship rights of persons with disabilities in Brazil. In spite of the existence of a great legislation, to the protection of these*

persons, what happens, in fact, is a great difference between the legal text and the implementation of these rights. This is due to the permanence of a liberal-formalist concept of equality, which does not take into account the differences between human beings. Add to this the contemporary phenomenon of mass society, through which the false idea of the inexistence of differences is reinforced. Thus, from the theoretical framework of Critical Hermeneutics of Law, it is intended to advance in the debate, for the implementation of rights of this group, starting from a perspective that values the differences between human beings, making possible the existence of recognition. The work is developed by the phenomenological-hermeneutical approach method, and uses the technique of bibliographical revision.

Keywords: *Person with disability; Inclusion; Citizenship; Equality right; Recognition.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Constituição da República Federativa do Brasil e a revolução trazida pelo Decreto 6949/2009. 3. A nova Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13146/2015). 4. O direito à igualdade e a vulnerabilização histórica das pessoas com deficiência. 5. Dignidade humana, reconhecimento e valorização das diferenças entre os seres humanos. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se desenvolve sobre o tema da falta de efetividade dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. Com um recorte a partir do advento do Estado Democrático de Direito brasileiro (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) – em que o cerne de toda a atuação política e jurídica deve ser no sentido de que sejam realizadas as promessas ainda não cumpridas da modernidade –, a preocupação é a de questionar e encontrar os caminhos para a solução da falta de concretização dos direitos fundamentais desse grupo de pessoas, que, historicamente e de forma constante, tem se repetido.

Primeiramente, o texto aborda os avanços legislativos alcançados durante décadas de muito debate, em busca da efetivação da dignidade humana desse grupo vulnerabilizado. O movimento político das pessoas com deficiência lutou muito pelo reconhecimento dos seus direitos, até conseguir conquistar seu espaço, embora tímido, na Constituição Federal de 1988.

Vinte anos após a promulgação da Constituição, o Brasil internalizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU. A forma como a Convenção foi ratificada pelo Brasil (conforme a regra constante no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal) a elevou ao *status* de emenda constitucional. Foi o primeiro e o único tratado de Direitos Humanos a ser internalizado dessa forma, mostrando, assim, a importância desse tema e a busca incessante das pessoas com deficiência pela efetivação dos seus direitos.

A referida Convenção inova radicalmente na forma como trata da inclusão das pessoas com deficiência, a iniciar pela revolução trazida pelo novo conceito de “pessoa com deficiência”, que deixa de ser pensado a partir das ciências biológicas e da medicina, e passa a ter o seu referencial na sociedade e na forma como essa se abre e se relaciona com aquelas pessoas.

Com quinze anos de tramitação, após grandes lutas e debates, baseando-se na Convenção da ONU, foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão 13146, de 6 de julho de 2015), que é objeto de análise da segunda parte do presente trabalho. O Estatuto inova ao trazer soluções práticas, envolvendo todas as áreas da vida das pessoas com deficiência, e regulamentando tanto temáticas que já existiam na Constituição Federal, como aquelas que foram inseridas por meio da internalização da Convenção da ONU. Reiterou-se o novo conceito de “pessoa com deficiência”, trazido pela Convenção, e ampliou-se, sobremaneira, o espectro de alcance de todo o ordenamento jurídico nacional – que sofreu profundas alterações por meio da nova legislação –, de modo a se garantir a transformação da realidade da vida dessas pessoas, com vistas à sua plena inclusão. Nesse momento, a luta de mais de quarenta e cinco milhões de pessoas ganha a elaboração de uma grandiosa legislação, dando um passo adiante na conquista de direitos e na saída da invisibilidade.

Em seu terceiro momento, o texto aborda o direito à igualdade, traçando críticas ao formalismo com que esse ainda é visto atualmente. Historicamente, a igualdade se restringiu à formalidade, ignorando a existência das diferenças entre as pessoas na sociedade, e, conseqüentemente, reforçando situações de desigualdade e preconceito. Dessa forma, as pessoas com deficiência não se encaixavam nos grupos dominantes da sociedade liberal – ou seja, das pessoas detentoras de direitos –, o que ocasionou que elas se tornassem parte de um grupo vulnerabilizado, quer dizer, daqueles que foram excluídos da promessa liberal de igualdade.

Analisar a historicidade do conceito de igualdade, desvelando suas incongruências e todas as suas apropriações que ocorreram, ao longo da história, por aqueles que estiveram no poder, faz-se extremamente necessário, para que se possa repensar esse princípio democrático, de maneira que seja ressignificado, para a garantia de efetivação de uma concreta igualdade entre os seres humanos – sem as costumeiras construções abstratas que são encontradas nos debates jurídicos.

Na quarta parte do artigo, trata-se do fato de que os direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, através de legislações inclusivas, infelizmente ainda não são totalmente respeitados. É preciso que se invista em uma perspectiva

de reconhecimento desse grupo, valorizando e respeitando as diferenças entre os seres humanos, de modo que se concretize a cidadania e se garanta o direito à dignidade humana a todas as pessoas, sem distinção.

Para tanto, mostra-se necessário o desenvolvimento do pensamento jurídico nacional, ainda anestesiado e refratário de todas as conquistas operadas no ambiente da Filosofia e da Filosofia *no* Direito, de modo a trazer, novamente, para o âmbito jurídico, o necessário e importante ambiente reflexivo e crítico, próprio da Filosofia. Sem essa abertura dos juristas, o horizonte que se apresenta não é nada auspicioso. Com essa mudança de postura proposta, evitar-se-á que o Direito continue preso às suas ficções, exilado da realidade. Há questões reais que merecem atenção e aguardam por resposta; e essa resposta não virá da tecnicidade ou do fraco ferramental que o Direito tem utilizado nas últimas décadas.

O trabalho foi desenvolvido a partir do referencial teórico da Crítica Hermenêutica do Direito, tendo por método de abordagem o fenomenológico-hermenêutico, e por técnica de pesquisa a revisão bibliográfica. Várias foram as fontes utilizadas para seu desenvolvimento, tais como obras jurídicas e filosóficas, periódicos jurídicos, semanários jurídicos eletrônicos e legislações.

2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REVOLUÇÃO TRAZIDA PELO DECRETO 6949/2009

As pessoas com deficiência conquistaram espaço na Constituição Federal, porém essa conquista, com o desenvolvimento histórico, mostrou-se apenas formal. A concretização desses direitos, na realidade dessas pessoas, não foi alcançada. É essencial que se haja com vontade de Constituição, para a superação de um cenário como esse, na medida em que se deseja realizar a pretensão de conquistar materialmente tais direitos. A Constituição de 1988, instituindo o Estado Democrático de Direito no Brasil, acertadamente traçou um projeto de cidadania e inclusão, a partir da igualdade, que ainda não foi concretizado, pela (ainda) permanência de estruturas antiquadas de pensamento e de agir, tanto na sociedade civil, como em seus espectros político e jurídico.

A grande evolução, inaugurada pelo Estado Democrático de Direito, encontra-se na busca pela concretização da igualdade, através da realização de intervenções que resultem em mudanças reais na vida da sociedade.

Todo Estado de Direito se sujeita ao império da lei. No Estado Democrático de Direito não é diferente, entretanto, o princípio da legalidade¹ toma novas di-

¹ Necessário esclarecer, como trata Oliveira (2008, p. 80 e 81), que “neste significado, legalidade deve ser entendida como o conjunto de operações do Estado que é determinado não apenas pela

mensões e deve ter uma eficácia muito maior.

De acordo com o Streck e Morais (2013, p. 113), nesse Estado, o princípio da legalidade tem o significado de caminho para a realização da igualdade, que não se dá por meio de generalizações abstratas, mas por ações efetivas que têm o condão de transformar a realidade da comunidade política.

Nessa esteira, os direitos das pessoas com deficiência vêm passando por um processo de construção, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 – fundada na dignidade da pessoa humana, e que possibilitou o início de uma profunda reflexão sobre a realidade social, através dos direitos sociais e dos instrumentos para o exercício da cidadania, abrindo caminhos para a concretização das exigências de um Estado de justiça social –, travando muitos embates na sociedade, para a garantia de direito de fala sobre o que seria o direito à igualdade.

Como afirma Araujo (2011, p. 49), não é possível que se interprete a Constituição sem que se passe, necessariamente, pelo princípio da igualdade: aí está a chave para a compreensão da extraordinária proteção que deve ser dirigida às pessoas com deficiência – compreender tal princípio é vital para os debates de uma sociedade democrática e inclusiva.

Também, o direito à inclusão social das pessoas com deficiência (que se deriva, claramente, da noção de igualdade), elencado pela Constituição Federal, compreende o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à vida familiar, o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas (ou o direito à acessibilidade) e, inegavelmente, o próprio direito à igualdade.

Além de todos os direitos das pessoas com deficiência protegidos pela Constituição Federal, a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada de forma equivalente a uma emenda constitucional (Decreto 6949/2009), conforme determina o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em que é abordado o tema dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, com *status* de norma constitucional.

Conclui-se, portanto, que com esse dispositivo, logo após a ratificação, a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

lei, mas também pela Constituição – uma vez que seria um contra-senso afirmar uma legalidade que não manifestasse a consagração de uma constitucionalidade [...]. Mais do que isso: legalidade implica na formação de um espaço público de tomada de decisões num âmbito estatal específico e na capacidade de tornar efetivas tais decisões. Ou seja, a legalidade é uma forma de se constituir o espaço público de maneira que se possa dizer que ele esteja tomado por ela; é um fenômeno complexo, para onde confluem as noções de cidadania e democracia; é o momento em que o espaço público é efetivamente público e não colonizado por interesses privados”.

produz efeitos imediatos, revogando qualquer legislação ordinária contrária a ela.

Frisa-se que a assinatura, por parte da Presidência da República, da Convenção Internacional, já seria suficiente para abrir um necessário debate sobre a prática e importância dos direitos das pessoas com deficiência. O Brasil foi além e internalizou a Convenção com aprovação de ao menos três quintos dos votos dos membros de cada casa do Congresso, em dois turnos, tornando a Convenção equivalente a uma emenda constitucional. Com a internalização, foi conferida a ela, portanto, força normativa – passando, como trata Araujo (2014, p. 42), a limitar o poder discricionário da Administração Pública, a vincular o Poder Legislativo, na formulação de leis, e a trazer a obrigatoriedade de sua observância por todo o Poder Judiciário, em suas decisões. Foi um importante passo dado para a conquista da cidadania das pessoas com deficiência.

A Convenção busca defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas com deficiência, monitorando as ações efetuadas pelo Brasil. Em seu artigo 1º, assim nos traz qual o seu propósito e um novo conceito para “pessoa com deficiência” (BRASIL, Decreto 6949, 2009):

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Pode-se notar que sua importância se encontra, também, na novidade trazida pela alteração do conceito de pessoa com deficiência, antes disciplinado pelo Decreto regulamentar nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999 (alterado pelo Decreto regulamentar nº 5.296, de 02 de Dezembro de 2004), em que se mencionava apenas o conceito médico de quem era e quem não era pessoa com deficiência, trazendo, agora, um “[...] conceito ambiental, muito mais ligado às barreiras encontradas no espaço de convívio do que nos aspectos que poderiam caracterizar a deficiência” (ARAUJO, 2015, p. 9).

Sobre o propósito da Convenção, argumenta Lopes (2014, p. 26 e 27) que foi realizado um giro, deixando-se de lado a normalidade padronizadora das ciências biológicas, passando-se a um patamar de valorização e celebração das diferenças havidas entre os seres humanos. Menciona, ainda, a autora, que o modelo social

de direitos humanos, adotado pela Convenção, é o que permite pensar a deficiência como algo imposto aos seres humanos, por meio de barreiras construídas e mantidas por toda a sociedade, impedindo a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. A partir da manutenção de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, verifica-se que a deficiência está na sociedade que não está apta a receber o diferente, e não na pessoa que é excluída dessa sociedade, despreparada e autoritária, por não poder interagir com as barreiras que lhe são impostas.

É preciso reconhecer que, apesar de já se ter feito muitos progressos, através das medidas instituídas pelo Decreto 6949/2009, ainda há muito a se fazer, uma vez que a realidade se mantém praticamente inalterada, justamente por pouco se manifestar, em terras brasileiras, uma ideia forte de Constituição normativa.

3 A NOVA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI 13146/2015)

O debate a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, reinaugurado atualmente pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 6 de julho de 2015, é de extrema importância para o avanço na consolidação dos direitos humanos conquistados.

Apesar de já existir a proteção da Constituição Federal de 1988, juntamente com a proteção trazida pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6949/2009), persiste uma grave situação de descumprimento desses direitos.

Através de um processo histórico de muita luta pela consolidação dos direitos humanos, com um projeto de lei que percorreu quinze anos de tramitação, tendo como base a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, fixa-se um novo marco no país, com o surgimento da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13146/2015).

O nascimento do Estatuto veio para regulamentar o que já existia, mas não era respeitado, sendo apenas formalmente reconhecido. Vive-se um momento fértil para se debater e se concretizar os direitos das pessoas com deficiência, não mais existindo margem para o descumprimento e exclusão. Após décadas de luta, pode-se ver a democracia sendo colocada em prática, reconhecendo-se a necessidade de garantir a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

O Estatuto é um conjunto de normas que visa à inclusão, através de medidas de caráter social, da pessoa com deficiência. Seu nascimento foi uma verdadeira revolução, pois, através dele, a sociedade irá se preparar para receber o cidadão com deficiência – e não mais a pessoa com deficiência terá que se adaptar a uma

sociedade que não está apta a recebê-la. O Estatuto quer radicalizar a inclusão para concretizar os direitos dos cidadãos com deficiência. O objetivo da Lei Brasileira de Inclusão não é conceder vantagens, mas sim assegurar os direitos desses cidadãos, através da promoção da equiparação de oportunidades, da garantia de autonomia e da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Uma das novidades trazida pela Convenção da ONU (Decreto 6949/2009), e que foi reproduzida pelo Estatuto, foi o conceito de pessoa com deficiência. Com essa novidade mantida pelo Estatuto, diante da necessidade de inclusão dessas pessoas, constatou-se a inadequação da expressão “portador de deficiência”. A ideia que a expressão “portador” passa é que a pessoa com deficiência carrega um fardo, algo que a qualquer momento deixará de portar. Já na nova definição, a pessoa tem um tipo de impedimento de longo prazo, não momentâneo. Segundo a ONU, o termo adequado para se referir é “pessoa com deficiência”. “A deficiência deixa de ser um atributo da pessoa e passa a ser o resultado da falta de acessibilidade que a sociedade e o Estado dão às características de cada um” (GABRILLI, 2016, p. 13).

Devido ao histórico brasileiro de carência de serviços públicos e da grande demanda da própria população, o desenvolvimento do texto da Lei Brasileira de Inclusão foi pensado sempre para avançar na conquista de direitos.

Para concretizar os direitos de mais de quarenta e cinco milhões de brasileiros, com algum tipo de deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou amplamente a legislação nacional, de modo a adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos seus objetivos, eliminando incompatibilidades (GABRILLI, 2016, p. 12), para haver adequação à Convenção Internacional e à Constituição Federal.

Criou-se uma legislação grandiosa, de forma a contemplar toda a diversidade humana brasileira – dentre a qual se encontram: trinta e cinco milhões de cegos, dez milhões de pessoas com deficiência motora, treze milhões de surdos, dois milhões e quinhentas mil de pessoas com deficiência mental –, possibilitando a materialização de direitos e, conseqüentemente, tirando-se as pessoas da invisibilidade.

Um dos pontos mais relevantes na Lei Brasileira de Inclusão se refere à educação, que é um direito que se encontra em direta conexão com o princípio da igualdade (CUNHA; FARIAS; PINTO, 2016, p. 98). O fundamento constitucional do direito à educação, que inspirou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, encontra-se nos artigos 6º, 205 e 208, inc. III.

A partir do momento em que se permita o acesso de todos a uma educação universal, em igualdade de condições, poderá haver, de fato, isonomia. Foi o que a Lei Brasileira de Inclusão propôs: igualdade de acesso à educação às pessoas com

deficiência. O Estatuto quer concretizar uma educação inclusiva, ou seja, busca-se possibilitar o acesso *total* das pessoas com deficiência ao sistema de educação, de modo que não se separe os alunos com deficiência em “classes especiais”, fazendo com que todos os alunos de uma escola estejam submetidos ao mesmo currículo escolar, vivenciando as mesmas experiências, dividindo os mesmos espaços, gozando plenamente de seu direito à educação (CUNHA; FARIAS; PINTO, 2016, p. 100). E, diferentemente do que possa parecer, a educação inclusiva não gera efeitos apenas aos alunos que estão sendo incluídos – isso ainda seria insuficiente –, mas também para aqueles que já participavam do ensino regular, mas que ainda estavam fechados em suas experiências padronizadas e, agora, passarão a conviver com formas diferentes de existência, abrindo-se para o contato com *o outro*, aprendendo com as dificuldades de todos, possibilitando um mundo mais inclusivo e humanizado.

O artigo 28, da Lei 13146/2015, é revolucionário ao elencar uma série de obrigações às instituições de ensino regular, no atendimento de toda e qualquer pessoa com necessidade especial. As escolas, desde 2016, não podem se negar a receber uma pessoa com qualquer tipo de deficiência. As mudanças, que as escolas terão que cumprir, não se restringem apenas às mudanças estruturais, como também de caráter pedagógico. As escolas deverão oferecer às pessoas com deficiência um aparato apropriado, tal como: profissionais de apoio, sala de recursos, material adaptado, ensino de libras, adoção do sistema braile, entre outros. Para o cumprimento das determinações da Lei Brasileira de Inclusão, é vedada, às instituições particulares de ensino, a cobrança de valores adicionais nas mensalidades, nas matrículas, nas anuidades e todos os demais tipos de cobrança feita por elas.

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357, contra dois dispositivos encontrados no Estatuto da Pessoa com Deficiência – parágrafo 1º, do artigo 28, e artigo 30, *caput*. O intento da Confenen era o de livrar as instituições particulares de receberem alunos com deficiência, defendendo que a responsabilidade sobre a inclusão dessas pessoas seria apenas do Estado brasileiro, de modo que seria possível, aos estabelecimentos privados de ensino, a escolha de quem poderia ou não ter acesso às suas estruturas (ROVER, 2015).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a seccional da OAB do Distrito Federal, a Federação Nacional das Apaes (Fenapaes), a Federação das Associações de Síndrome de Down (FBASD) e a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (Ampid), pediram ao Supremo Tribunal Federal seu ingresso como *amici curiae* na ADI, todos contrários ao pedido da Confenen.

É preciso uma conscientização inclusiva. O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio para concretizar os direitos negados aos cidadãos com deficiência, e radicalizar sua inclusão em toda a esfera social. Assim, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357, proposta pela Confenem, contra dispositivos da Lei 13146/2015. Com esse julgamento fica registrada a efetividade conferida para o Estatuto da Pessoa com Deficiência – sendo estabelecida e confirmada, portanto, a exigência da legislação, totalmente amparada pela Constituição Federal, de que não deve haver exceção quando o assunto for educação inclusiva.

Outra questão relevante, existente na Lei Brasileira de Inclusão, diz respeito às cotas. A legislação, buscando a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, está permeada de cotas para facilitar o convívio em sociedade. São exemplos da porcentagem que a legislação regulamenta, destinada às pessoas com deficiência: dez por cento das vagas em instituições de ensino superior e instituições profissionalizantes, dois por cento das vagas em estacionamento, cinco por cento dos veículos de autoescolas adaptados, dez por cento das outorgas de táxis para motoristas, dez por cento dos computadores adaptados em *lan-houses* e cinco por cento das vagas em empresas que possuam mais de cem empregados.

Uma questão pertinente, a respeito das vagas que deverão ser preenchidas pelas empresas, diz respeito à acessibilidade, que é um dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, especialmente das pessoas com deficiência.

O tema da acessibilidade, é claro, não se resume à rampa na entrada ou banheiro adaptado, conforme a norma de acessibilidade. Isso seria uma análise muito simplista. Acessibilidade compreenderia um conjunto de informações, ajustes arquitetônicos, todos com base no desenho universal (um desenho que considera as necessidades de todas as pessoas). Apenas para mencionar, a empresa necessita garantir às pessoas em cadeira de rodas ou com dificuldade de ambular a circulação por todos os andares; colocar piso tátil de alerta nas escadas e rampas, no mínimo, para orientar a pessoa com baixa visão e cega; dotar os espaços de comunicação (libras) e sinalização de orientação para os surdos e para as pessoas com deficiência intelectual, além de ajustes nos equipamentos. Tudo isso se aplica às lojas, aos escritórios, às fábricas, aos supermercados. Estamos falando de meio ambiente do trabalho. E meio ambiente do trabalho legal, qual seja, o acessível (ARAUJO; PRADO, 2016).

Dessa análise, é importante salientar que não bastam somente as cotas para fazer valer a garantia do direito à igualdade das pessoas com deficiência, no am-

biente de trabalho. Vai muito além, pois a “acessibilidade é condição de procedimento” (ARAUJO, 2016). Os espaços ocupados pelas empresas, sejam mobiliários ou equipamentos, deverão ser acessíveis, cumprindo, dessa forma, os requisitos adequados de acessibilidade.

O direito ao trabalho não se concretiza sem a concretização concomitante do direito à acessibilidade. É inviável oferecer trabalho, em um ambiente não acessível, para uma pessoa com deficiência. O mesmo raciocínio vale, também, para outros direitos: o direito à acessibilidade é considerado um direito de fundamental importância, por possibilitar a garantia do direito à saúde, do direito à educação, do direito ao transporte, do direito ao trabalho...

Outra mudança significativa trazida pela Lei Brasileira de Inclusão, no campo do trabalho, é a criação do auxílio-inclusão – algo importante e inovador, especialmente em um cenário em que a maior parte das pessoas com deficiência trabalha na informalidade.

Existem dois fatos que explicam essa situação: a falta de acesso à educação desse grupo vulnerável, impedindo uma qualificação necessária para ingressar no mercado de trabalho; e, quando a pessoa com deficiência ingressa no mercado de trabalho, com carteira assinada, acaba perdendo o auxílio que recebia do Estado, chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Apesar de ajudar na subsistência das famílias que dele se beneficiam, o benefício acaba por dificultar que as pessoas com deficiência procurem uma oportunidade de trabalho, optando por viver na informalidade.

A Lei Brasileira de Inclusão trouxe o “auxílio-inclusão”, para tentar mudar a realidade de muitas pessoas com deficiência. Tal auxílio é um benefício que será concedido à pessoa com deficiência que ingressar no mercado de trabalho formal, sendo uma renda complementar. Caso a pessoa passe a exercer atividade remunerada e receba o auxílio, haverá a suspensão do Benefício de Prestação Continuada.

Essa mudança, trazida pela Lei Brasileira de Inclusão, é muito importante para o desenvolvimento do cidadão com deficiência com relação ao direito de acesso ao mercado de trabalho formal, pois irá encorajá-lo a abrir mão do benefício, passando a receber uma remuneração, além do salário.

Dessa breve análise, de alguns institutos da nova Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, vislumbra-se um intento revolucionário, que se espalha por toda a sua normatização: a transformação material das condições de vida de cada pessoa com deficiência no Brasil, possibilitando-se uma real abertura da sociedade para esses cidadãos, que durante séculos permaneceram nas

sombras, totalmente excluídos dos debates sobre a igualdade, e a quem sempre foram negadas as promessas da modernidade.

4 O DIREITO À IGUALDADE E A VULNERABILIZAÇÃO HISTÓRICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Quando se fala em democracia e em cidadania, já se pressupõe a ideia de igualdade, a concepção da igual participação de todos nos deslindes históricos do país.

Acontece que os conceitos de “igual” e de “todos” sempre estiveram tensionados nas relações que se desenvolvem em torno do poder. Na história foram criados pensamentos e conceitos que até hoje permanecem influenciando o modo de se pensar e de se “distribuir” direitos.

O direito à igualdade, em sua trajetória histórica, sofreu inúmeras releituras, ao sabor daqueles que dominavam o poder político e econômico de cada época. Os detentores das relações políticas delimitavam o público que teria acesso a direitos, especialmente no tocante à igualdade, uma vez que é o direito que se flexibiliza (ou se elimina) nas relações de dominação, nas quais alguns se privilegiam e outros são excluídos do gozo da própria vida.

Como trata José Afonso da Silva (2010, p. 211, grifos no original):

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilam aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

Paradoxalmente, para que se discutisse formalmente o direito à igualdade, em variadas épocas, foram utilizadas estratégias que apostavam na desigualdade e inferiorização de determinados grupos de seres humanos: para a garantia de direitos aos colonizadores, a submissão extrema dos colonizados; para a garantia de direitos à classe dos latifundiários, a degradante exploração de escravos... E assim se seguiu, com o holocausto, as ditaduras na América-latina, o neocolonialismo. Sempre uma separação entre os que têm direitos e os que têm deveres;

aptos e inaptos. A fruição de direitos, historicamente, está ligada às configurações identitárias dos seres humanos, que sempre determinaram quais seriam os “superiores” e os que se submeteriam a eles (BRAGATO, 2012, p. 128 e 129).

Com o início do debate moderno sobre os direitos humanos, foi iniciada uma busca pela essência humana. Se a discussão era sobre “direitos humanos”², havia uma grande necessidade de se definir “quem” gozava da característica de ser “humano”, para, assim, poder haver uma definição de quem seriam os sujeitos de direito. Ao contrário de se garantir o amplo acesso de todos aos direitos, buscou-se um fechamento do grupo detentor de regalias. Diante das tensões do poder, aqueles que o dominavam definiram o padrão de humanidade, o padrão dos detentores de direitos; foi feita a separação entre os “civilizados” e os “selvagens”. O restante, a própria história conta.

A realidade é que o “modelo de mundo”, que ainda se apresenta hoje, é aquele forjado pelo imaginário da classe que se tornou dominante após o início da modernidade: o burguês – seus conceitos e direitos passam à centralidade do debate do espaço público, de modo que são ressignificadas as condições existenciais, para uma adequação ao novo referencial de realidade orquestrado pela “nova humanidade”.

Esse projeto da nova classe se consolida, através do tempo, pelas novas perspectivas de trabalho com a realidade, especialmente pelos ideais de racionalidade e exatidão do pensamento, da busca pelo “puro”, pelo “perfeito”, pelo “belo” e pelo “universal”.

Com o início da modernidade, passou-se à identificação da essência dos seres humanos com a ideia de racionalidade, originada nos círculos dos pensadores da elite. O problema é que a noção de “racional”, em lugar de justificar a necessidade de igualdade entre os seres humanos, funcionou como um subterfúgio (etnocêntrico) para sua hierarquização e vulnerabilização (BRAGATO, 2012, p. 126 e 131).

As construções científicas se deram em um espaço asséptico, com experiências laboratoriais que pretendiam dar o tom da realidade e do progresso. Essa empreitada se reflete sobremaneira na forma como se construiu a ciência de maneira apartada da realidade da vida, o que se pode ver a partir de uma artificial divisão do saber entre teoria e prática, o que ocasiona que a realidade é exorcizada do âmbito das ciências, de modo que o conhecimento e o reconhecimento passam a ser construídos de dentro de castelos apartados da vida real.

² De forma sintomática, o debate que se travava era em torno dos direitos do “homem e cidadão”, iniciado com os desenvolvimentos da Revolução Francesa.

Essa forma de se pensar os direitos continua refletindo na sociedade até os dias atuais. No tocante à exclusão da cidadania das pessoas com deficiência, é isso, justamente, o que impede, apesar dos grandes avanços nos debates, que se possibilite a efetivação dos direitos dessas pessoas.

Apesar de toda a estrutura legislativa e constitucional que sempre existiu, somada à internalização da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, recentemente, à promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, não é possível dizer que houve a efetivação dos direitos desse grupo na sociedade. Não houve um reconhecimento total dos direitos das pessoas com deficiência, porque ainda vigora na sociedade uma igualdade forjada a partir do conceito liberal. Esse conceito de igualdade, que predominou no Direito moderno ocidental, foi o de um tratamento igual da lei a todas as pessoas, restringindo a igualdade ao formalismo, ignorando a desigualdade histórica das pessoas, e pressupondo uma igualdade inexistente entre elas.

O princípio da igualdade formal sugere a existência de (uma fictícia) homogeneidade entre os seres humanos, ignorando as diferenças que emanam da concretude, da vida, desprezando, portanto, a pluralidade e o reconhecimento (BRAGATO, 2013, p. 78). As diferenças foram, historicamente, inferiorizadas por grupos dominantes, considerados seres racionais, padrão da humanidade, aos quais pertencem os direitos básicos à liberdade e à igualdade, enquadrando apenas os indivíduos que se “adequavam” ao espelho do poder: homens, brancos, proprietários, provenientes do ocidente geográfico e cultural, heterossexuais e seguidores da tradição cristã (BRAGATO, 2013, p. 83). As pessoas com deficiência, por não fazerem parte dessa parcela da sociedade, passam a ser parte dos grupos vulnerabilizados³, ou seja, que foram excluídos da promessa liberal de igualdade.

Com a existência de grupos vulnerabilizados, expõem-se as falhas da compreensão do princípio da igualdade, associado à dimensão meramente formal, pois, ao determinar que a lei trate a todos de forma igual, são reforçadas situações condenáveis de desigualdade e de preconceito, que resultam na privação de direitos a indivíduos e grupos que não fazem parte da parcela “selecionada” da sociedade.

Houve uma grande conquista de direitos pelas pessoas com deficiência, mas apenas formalmente. Conceitos que antes eram ultrapassados e preconceituosos foram superados por legislações inclusivas. Contudo, as pessoas com deficiência ainda encontram demasiados entraves e barreiras para o gozo de seus direitos,

³ Como alerta Bragato (2013, p. 83), a intenção da utilização do conceito “vulnerabilizado” é para que se frise que tais grupos de seres humanos não são naturalmente vulneráveis, mas foram tornados vulneráveis (vulnerabilizados) por aqueles que desenvolviam seus projetos de poder e dominação.

o que se relaciona diretamente com os reflexos históricos de que, “para justificar que alguns não tinham direitos, antes foi necessário afirmar que eles não eram seres humanos integrais” (BRAGATO, 2013, p. 83).

Atualmente, apesar do reconhecimento de muitos direitos na legislação, pode ser depreendido que muitos deles ainda são negados no momento de sua efetivação. As pessoas com deficiência sofreram e ainda sofrem com a discriminação.

É necessária a conscientização da proibição de qualquer tipo de discriminação, condenando-se o preconceito entre os indivíduos que vivem em sociedade. É nesse contexto em que se insere o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que se caracteriza por ser uma legislação inclusiva, que surge para a garantia de condições materiais de igualdade. Afasta-se a leitura meramente formal do princípio igualitário, para se garantir que as diferenças reais sejam levadas em conta, e que todos os cidadãos possam gozar de seus direitos, sem nenhum tipo de privação.

5 DIGNIDADE HUMANA, RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS SERES HUMANOS

Um dos grandes inimigos daqueles que lutam pela efetivação do direito à igualdade é a forma de ordenação da sociedade contemporânea, balizada pelo “movimento das massas”. De forma breve, o que se pretende mencionar é que os tempos atuais são vividos de forma massificada: a sociedade se movimenta, informa-se e consome segundo padrões forjados “no atacado”, ou seja, o modo de vida atual deixa de lado as peculiaridades de cada ser humano, na medida em que investe em soluções prontas e universais para todas as questões. A mídia de massas, o ensino de massas, a cultura de massas... tudo se apresentando como se a sociedade fosse homogênea, com os mesmos gostos e anseios por todos os lados.

O problema central é que esse movimento de “uniformização”, que se intensifica cada vez mais com o passar dos dias, contribui para o entendimento de que todos são iguais – no sentido de que não há diferenças entre os seres humanos.

As já antigas lições de Elias Canetti (CANETTI, 2013, p. 16 e 17), sobre a formação das massas, trazem o retrato que, há muito tempo, vem se tornando regra nas relações sociais, especialmente após o surgimento das mídias de longo alcance: a homogeneização cultural através da massificação da sociedade – pressupõe-se uma igualdade, que na verdade não existe. Forja-se, na formação da massa, em seu momento crucial, a ideia de igualdade na massa, a partir de um movimento de *des-carga*, em que todos se tornam massa e passam a agir como tal

– distanciados de suas cargas privadas, os seres humanos passam a compartilhar de uma ideia de padronização e de homogeneização da humanidade, que passa a ter um único objetivo comum, racional, matemático, metodologicamente perseguido, encontrado e efetivado. “Contudo, o momento da descarga, tão cobiçado e feliz, encerra em si o seu próprio perigo. Padece de uma ilusão básica: embora sintam-se subitamente iguais, os homens não o são de fato, nem o são para sempre” (CANETTI, 2013, p. 16).

A necessidade de se garantir o *igual* acesso de todos a direitos e ao gozo da vida não significa, em hipótese alguma, que se deve desprezar ou apagar as diferenças entre os seres humanos e seus grupos.

Essa característica da sociedade massificada, de fazer esquecer as diferenças, é extremamente perniciosa para o debate sobre o direito à igualdade. Tratar da igualdade é tratar das condições para que todos gozem, da mesma forma, de seus direitos; é valorizar as diferenças, para conferir aos seres humanos as condições de concretização de seus direitos, de acordo com suas necessidades características.

No tocante ao presente trabalho, falar na busca pela igualdade e pela efetivação da cidadania das pessoas com deficiência significa garantir que o debate levará em conta e valorizará as diferenças inerentes a essas pessoas. Somente dessa maneira se possibilitará a construção de soluções adequadas às demandas desse grupo, afastando-se posturas discriminatórias, de modo a se compensar o atraso e se garantir que cessem os processos históricos de vulnerabilização.

No tocante à discriminação e submissão dessas pessoas, há que se verificar que sua exclusão da esfera da cidadania não se dá, via de regra, como com outros grupos vulnerabilizados, através da violência. Claramente, é de se mencionar que se trata de violência simbólica, mas a prática é de uma exclusão pela condescendência, de forma perene todos sentem dó das pessoas com deficiência, de modo a se negar o reconhecimento àquele grupo, por não serem “seres humanos integrais”.

As pessoas com deficiência são excluídas da participação cidadã em diversos momentos: pela ausência de estrutura urbana e arquitetônica apropriadas à concretização de seu direito de ir e vir; pela ausência de instituições de ensino preparadas para a diferença; pela própria incapacidade dos outros seres humanos de lidar com outras formas de existência...

No tocante à temática do reconhecimento, Charles Taylor (2011, p. 55) explica que a formação das identidades dos seres humanos (e de seus grupos) se dá de forma dialógica e constante, ou seja, a identidade não é gerada tão somente no âmbito da subjetividade, mas no convívio com outros seres humanos e outros

grupos de seres humanos, ou seja, as identidades são socialmente “negociadas”. Apresenta-se uma forma de ser, que será refletida pelas pessoas às quais é feita a apresentação. Esses reflexos gerarão uma resposta àquele que se apresentou, de modo que se confirme aquela forma de existência, ou se a negue de plano. Os efeitos dessa relação podem ser catastróficos, na medida em que se negue reconhecimento ou se realize um reconhecimento parcial, oblíquo.

A exigência de reconhecimento [...] adquire uma certa premência devido à suposta relação entre reconhecimento e identidade, significando este último termo qualquer coisa como a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano. A tese consiste no facto de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento *incorrecto* dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem [sic.] realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam reflectirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. O não reconhecimento ou o reconhecimento *incorrecto* podem afectar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe (TAYLOR, 1994, p. 45).

E, assim, é oportuno questionar: de qual forma as pessoas com deficiência podem gozar de reconhecimento, enquanto seres humanos integrais, sendo que a forma pela qual a sociedade se relaciona com elas toma o caminho totalmente oposto? Como podem se ver como cidadãos, dado que a própria organização e o planejamento arquitetônico da maior parte das cidades ignora essa forma de existência? Como participar de uma comunidade política que não as vê com a seriedade e as capacidades de cidadãs?

As respostas a essas indagações devem, necessariamente, levar em conta o fato de que só se garantirá a dignidade humana a essas pessoas quando se lhes reconhecer como seres humanos integrais, autônomos, com qualidades e incoerências próprias a todos os seres humanos. Em suma, há que se compreender essa outra forma de ser, diferente de todas as outras formas de existência – mas uma existência plenamente humana e merecedora de respeito e direitos.

Defender a dignidade humana, mas tendo por base os reflexos de um espelho da “racionalidade” e da matematicidade do saber, é tão pernicioso quanto não defendê-la. A construção dos Direitos Humanos deve se dar a partir da concretude diária: aí está a vida; aí se encontra a realidade do problema dos Direitos Humanos.

Não é (mais) possível buscar as soluções para os problemas, que se encontram na facticidade, a partir de fórmulas e métodos pré-determinados e forjados a partir de um ideal de exatidão e neutralidade do conhecimento humano. Construir e, principalmente, efetivar os Direitos Humanos, é algo que se deve realizar cotidianamente, em uma constante construção dialógica e ética das identidades e das necessidades de uma sociedade multicultural, a partir do conhecimento daquilo que se diferencia de si.

Sobre a forma de se conhecer o *outro*, Charles Taylor continua, dialogando com o pensamento do filósofo Hans-Georg Gadamer:

Com efeito, em relação a uma cultura suficientemente diferente da nossa, podemos ter apenas uma ideia confusa *ex ante* sobre o modo como a sua valiosa contribuição será prestada. Isto, porque, para uma cultura suficientemente diferente, a própria noção do que deve ser valorizado será, para nós, estranha. [...]. O que tem de acontecer é aquilo a que Gadamer chamou de uma “fusão de horizontes”. [...]. A “fusão de horizontes” funciona através do desenvolvimento de novos vocabulários de comparação, através dos quais poderemos articular estes contrastes (TAYLOR, 1994, p. 45, grifos no original).

Assim, só serão conferidos os direitos de cidadania às pessoas com deficiência a partir do momento em que a sociedade passar a compreender essa outra forma de existência, com todas as suas peculiaridades e necessidades, sem preconceitos e comparações discriminatórias, sem hierarquizações quanto a outros grupos de seres humanos. Todos são seres humanos plenos, com vontades, desejos e, sobretudo, direitos.

O momento que se vive, do surgimento de uma legislação extremamente avançada e inclusiva – como é o caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência –, é muito fértil para o aprofundamento do debate sobre o direito ao reconhecimento e para a fixação dos sentidos da legislação, a partir de um referencial democrático e constitucional, na esteira da concretização da dignidade humana e da cidadania – não havendo mais escusas, sob a justificativa de ausência de lei que regulamente o exercício de determinados direitos, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro foi radicalmente alterado, para promover as referidas regulamentações, possibilitando-se, assim, a plena e verdadeira inclusão social das pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

Buscou-se, com o presente trabalho, desenvolver uma análise sobre o arcabouço legislativo relativo à proteção ao grupo vulnerabilizado das pessoas com deficiência, bem como sobre as possibilidades de concretização dessa proteção.

Verifica-se o reconhecimento legislativo desse grupo em diversos diplomas, desde a Constituição Federal, passando-se pelo Decreto 6949/2009, e chegando ao novo Estatuto da Pessoa com Deficiência – normas extremamente inovadoras e revolucionárias, que trazem consigo os mais atuais debates sobre dignidade humana, igualdade e inclusão.

Ocorre que pode ser verificado, também, um grande hiato na concretização desses direitos, fazendo-se sempre presente, a partir do reconhecimento formal, uma grande dificuldade de efetivação dos direitos conquistados. A realidade é que a falta de capacidade empática da sociedade brasileira, e o abandono da Filosofia pelo Direito, fizeram com que os discursos sobre o Direito se limitassem à sua técnica – não mais sendo possível, com o pouco aprofundamento teórico que se apresenta pela comunidade jurídica, tecer questionamentos e críticas que visem transformações da realidade social; o tecnicismo jurídico tem degradado o Direito, e tem se esquecido da realidade, criando ficções jurídicas e gerando absurdos de desigualdade.

A partir do constante recrudescimento de um conservadorismo cego e egoísta, da ausência de sensibilidade para o humano, da inexistência de interesse pelo real, delinea-se o imenso abismo que existe entre a lei e sua efetivação – entre os direitos de alguns poucos e os direitos de todos –, que se construiu a partir da hierarquização e fragmentação da realidade e da absolutização de conceitos, construídos unilateralmente por aqueles que sempre dominaram a produção cultural ocidental.

A forma de se garantir direitos, no decorrer da história, transformou-se em um artifício de classe, do grupo “padrão da humanidade”, que orquestrou todos os imaginários sobre o real, a partir de uma visão centrada no supermodelo do homem, branco, heterossexual, cristão, possuidor, moralista, intelectual, sem deficiências... O modelo supremo da humanidade laboratorial e castrada das possibilidades do real.

Essa forma de se conceber o mundo se refletiu grandemente no modo de se fazer o Direito e na forma de se fundamentar os direitos inerentes à dignidade humana: com base em uma “racionalidade”, classificou-se e etiquetou-se a humanidade, negando-se a natureza de humano para todos aqueles que não eram julgados como possuidores de racionalidade. Assim, explorou-se, matou-se e degradou-se toda a espécie humana tida como irracional: mulheres, negros, colonizados, homossexuais, ciganos, imigrantes, pessoas com deficiência – tudo com base em hierarquizações e conceituações abstratas sobre a realidade humana, política e social.

Os reflexos desse cenário se fazem mostrar nos resultados da presente investigação: apresenta-se um cenário em que se encontram as mais avançadas legislações

protetivas (Constituição, Convenção Internacional da ONU e Estatuto da Pessoa com Deficiência), entretanto, ainda se verifica uma baixa taxa de concretização de direitos para esse grupo – o que se relaciona, de forma direta, com a realidade fragmentada e de pouca manifestação, no Brasil, da ideia de Constituição normativa.

A possibilidade encontrada é a de se investir em uma superação do conceito formal de igualdade, ainda presente na maior parte do imaginário jurídico, para que se possibilite a efetivação dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. Para tanto, necessário se faz que se dê o devido reconhecimento a essas pessoas e às suas formas de vida – plenamente humanas e merecedoras de respeito, como todas as outras. É importante que sejam conhecidas as suas necessidades e anseios, de modo que todos, através de um olhar conjunto, reinventem a sua forma de relacionamento com esses cidadãos. Não são as pessoas com deficiência que devem se adaptar a uma sociedade doente, mas é essa sociedade que deve se curar e se adaptar para receber esses cidadãos, que sempre foram jogados para as sombras, para as margens, para fora do espaço público.

Para que se possa dar um passo adiante, é necessária a materialização desses direitos formalmente reconhecidos, para que, assim, o Direito possa cumprir a sua função de transformação da realidade social. O caminho para a realização da Constituição é, portanto, o de uma necessária renovação do imaginário jurídico, por meio da qual se possa compreender o significado do Estado Democrático de Direito, da nova sociedade e novos atores sociais que com eles surgem: é necessário olhar o novo com novos olhos. Para tanto, não é mais possível que se aceite, anemicamente, a condução do Direito a partir, apenas, das regras da técnica. Faz-se necessário o resgate da Filosofia *no* Direito, para que sejam possibilitadas novas inflexões críticas, de modo que, a esse último, seja asseverada a capacidade de mudança.

Superar esse cenário, de forma concreta e efetiva, passa pela necessidade de construção de um pensamento aberto e plural, que garanta o lugar de fala das vivências sólidas, duras, difíceis, realizando direitos a partir de cada lugar concreto da sociedade, de cada experiência humana plural, de forma intercultural, a partir de diálogos democráticos, e não da imposição de um horizonte de expectativas unilateral, que seja tido como o correto, o verdadeiro e o terminado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade como condição: vagas reservadas e a decisão do TST. *Revista Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-22/acessibilidade-condicao-vagas-reservadas-decisao-tst>>. Acessado em: 24 dez. 2016.

_____. *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011.

_____. Comentário ao artigo 3º. In: FERREIRA, Laíssa da Costa (Coord.). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 3. ed. atual. e rev. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acessado em: 30 set. 2016.

_____; MAIA, Mauricio. O novo conceito de Pessoa com Deficiência e a aplicação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Poder Judiciário no Brasil. *Rev. Incl.* v. 2. n. 3. 2015. Disponível em: <<http://www.revistainclusiones.cl/volumen-2-nb03/oficial-articulo-2015-dr.-luis-alberto-david-araujo-y-dr.-28c29-mauricio-maia.pdf>>. Acessado em: 30 set. 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos humanos no segundo pós-guerra: entre as respostas racionalistas da modernidade e o desafio das vulnerabilidades. In: ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. n. 09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Direitos Humanos além da lógica formal do princípio da igualdade: uma leitura a partir do princípio da não discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 06 mai. 2017.

BRASIL. *Decreto 6949, de 25 de Agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acessado em: 06 mai. 2017.

BRASIL. *Lei 13146, de 06 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acessado em: 06 mai. 2017.

CANETTI, Elias. *Massa e poder*. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; FARIAS, Cristiano Chaves de; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

GABRILLI, Mara. *Guia sobre a Lei Brasileira de Inclusão*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>>. Acessado em: 14 dez. 2016.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Comentário ao artigo 1º. In: FERREIRA, Laíssa da Costa (Coord.). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 3. ed. atual. e rev. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acessado em: 30 set. 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. Comentários ao artigo 1º, caput. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).

Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROVER, Tadeu. OAB pede para ingressar em ADI sobre ensino para deficientes. *Revista Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-05/advogados-pedem-ingressar-adi-ensino-deficientes>>. Acessado em: 24 dez. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TAYLOR, Charles. *A ética da autenticidade*. Tradução de Talyta Carvalho. São Paulo: Realizações, 2011.

_____. *Multiculturalismo*. Examinando a política de reconhecimento. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Piaget, 1994.